



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

DECRETO N.º 32.489, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

*** Publicado no DOE em 09/01/2018.**

**DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES
INTERNAS, INTERESTADUAIS E DE
IMPORTAÇÃO COM MASSAS
ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS,
BOLACHAS, BOLOS, PÃES E OUTROS
DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar toda a legislação interna relativa à substituição tributária, propiciando a completa configuração do fato gerador do ICMS, em obediência aos critérios estabelecidos em sua regra matriz de incidência tributária;

DECRETA:

Art. 1º Nas operações interestaduais, internas e de importação com os produtos alimentícios derivados da farinha de trigo ou de sua mistura a outros produtos, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST constantes do Anexo Único deste Decreto, fica atribuída ao fabricante, ao importador, ao adquirente ou ao destinatário, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Parágrafo único. A substituição tributária prevista no caput deste artigo aplica-se, também, em relação:

I - ao diferencial de alíquotas, na entrada interestadual destinada a uso ou consumo do estabelecimento adquirente;

II - às transferências interestaduais, inclusive aquelas praticadas por estabelecimento comercial;

III - às operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se refere este artigo, ficando-lhe atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, signatário do Protocolo ICMS nº 53, de 2017, na qualidade de substituto tributário, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Art. 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária a que se refere o art. 1º deste Decreto será o montante formado pelo valor total da aquisição da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso no estabelecimento do adquirente, inclusive frete, seguro e o valor do imposto cobrado na operação, se for o caso, bem como da aplicação, sobre este montante, dos seguintes percentuais:

I - na hipótese de produtos derivados da farinha de trigo, procedentes do exterior ou de unidade federada signatária do Protocolo ICMS nº 53, de 2017:

NOTA: a alínea “a” do inciso I com nova redação determinada pelo art. 1.º do

Decreto n.º 36.272, de 2024 (DOE 30/10/2024), produzindo efeitos a partir de 1.º de junho de 2023.

a) 20% (vinte por cento), para produtos classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.047.01, 17.048.00, 17.048.02, 17.049.02 a 17.050.00, 17.059.00 a 17.062.00, 17.062.03 a 17.064.00 constantes do Anexo Único deste Decreto;

Redação anterior:

NOTA: a alínea “a” do inciso I fica restaurada por determinação do art. 2º do Decreto nº 36.545, de 2025 (DOE 22/04/2025), tendo seus efeitos válidos de 1.º de junho de 2023 a 30 de outubro de 2024.

a) 20% (vinte por cento), para produtos classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.02, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, constantes do Anexo Único deste Decreto;

Redação anterior:

NOTA: a alínea “a” com nova redação determinada pelo inciso I do Art. 1.º do Decreto n.º 34.167, de 2021, (DOE 22/07/2021), produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 2021.

a) 20% (vinte por cento), para produtos classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.047.00, 17.048.00, 17.049.00 a 17.050.00, 17.059.00 a 17.062.00, 17.062.03 a 17.064.00, constantes do Anexo Único deste Decreto;

Redação original:

20% (vinte por cento), para produtos classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.047.00, 17.049.00 a 17.050.00, 17.059.00 a 17.062.00, 17.062.03 a 17.064.00, constantes do Anexo Único deste Decreto;

NOTA: a alínea “b” do inciso I com nova redação determinada pelo inciso I do art. 1.º do Decreto n.º 36.095, de 2024 (DOE 03/07/2024), produzindo efeitos a partir de 1.º de junho de 2023.

b) 30% (trinta por cento), para os demais produtos constantes do Anexo Único deste Decreto;

Redação original:

b) 30% (trinta por cento), para os demais produtos constantes do Anexo Único deste Decreto;

II - na hipótese de produtos derivados da farinha de trigo, procedentes de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 53, de 2017:

NOTA: a alínea “a” do inciso II com nova redação determinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 36.272, de 2024 (DOE 30/10/2024), produzindo efeitos a partir de 1.º de junho de 2023.

a) 35% (trinta e cinco por cento) para produtos classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.047.01, 17.048.00, 17.048.02, 17.049.02 a 17.050.00, 17.059.00 a 17.062.00, 17.062.03 a 17.064.00, constantes do Anexo Único deste Decreto;

Redação original:

NOTA: a alínea “a” do inciso II fica restaurada por determinação do art. 2º do Decreto nº 36.545, de 2025 (DOE 22/04/2025), tendo seus efeitos válidos de 1.º de junho de 2023 a 30 de outubro de 2024.

a) 35% (trinta e cinco por cento) para produtos classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.02, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, constantes do Anexo Único deste Decreto;

Redação anterior:

NOTA: A alínea “a” com nova redação determinada pelo inciso II do Art. 1.º do Decreto n.º 34.167, de 2021, (DOE 22/07/2021), produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 2021.

a) 35% (trinta e cinco por cento) para produtos classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.047.00, 17.048.00, 17.049.00 a 17.050.00, 17.059.00 a 17.062.00, 17.062.03 a 17.064.00, constantes do Anexo Único deste Decreto;

Redação original:

35% (trinta e cinco por cento) para produtos classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.047.00, 17.049.00 a 17.050.00, 17.059.00 a 17.062.00, 17.062.03 a 17.064.00, constantes do Anexo Único deste Decreto;

NOTA: a alínea “b” do inciso II com nova redação determinada pelo inciso I do art. 1.º do Decreto n.º 36.095, de 2024 (DOE 03/07/2024), produzindo efeitos a partir de 1.º de junho de 2023.

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para os demais produtos constantes do Anexo Único deste Decreto.

Redação original:

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para os demais produtos constantes do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Para efeito de apuração do imposto devido, aplica-se sobre a base de cálculo a alíquota vigente para as operações internas do Estado do adquirente, deduzindo-se o crédito correspondente ao imposto destacado no documento fiscal de origem.

NOTA: O § 2º com redação determinada pelo art. 4º do Decreto nº 32.846 (DOE de 31/10/2018). Efeitos a partir de 1º/01/2018.

§ 2.º Nas operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será o montante formado pelo valor total da aquisição da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso no estabelecimento do adquirente, inclusive frete, seguro e o valor do imposto cobrado na operação, e não poderá ser inferior ao valor de referência a ser publicado em Ato COTEPE/ICMS, adicionado ainda, em ambos os casos, da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA).

Redação original do § 2º:

§ 2º Nas operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, não poderá ser inferior ao valor de referência fixado em Ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).

NOTA: o § 3.º do art. 2.º acrescentado pelo art. 1.º do Decreto n.º 34.797, de 2022

(DOE 13/06/2022), produzindo efeitos na data de sua publicação.

§ 3.º O Secretário da Fazenda, por meio de ato normativo específico, poderá definir valores de produtos a serem utilizados para fins de definição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, os quais sejam apurados de acordo com os preços usualmente praticados no mercado, conforme estabelecido no inciso II do art. 36-A da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2.º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O imposto apurado na forma do art. 2º deste Decreto deverá ser recolhido:

I - pelo adquirente, por ocasião do desembarço aduaneiro ou no momento da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, quando oriunda de Estados não signatários do Protocolo ICMS nº 53, de 2017;

II - pelo remetente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da retenção, nas saídas destinadas aos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 53, de 2017, através de GNRE, conforme dispuser a legislação do Estado destinatário.

Parágrafo único. A requerimento do contribuinte, nas operações interestaduais, o Secretário da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto previsto no inciso I deste artigo seja efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o respectivo fato gerador, mediante ato de credenciamento.

Art. 4º Relativamente às operações de saídas subseqüentes dos produtos tributados na forma deste Decreto, os contribuintes deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - quando das operações internas, o ICMS não deverá ser destacado, constando no campo “Dados Adicionais” do documento fiscal a seguinte expressão: “ICMS pago por substituição tributária”, seguida da identificação deste Decreto;

II - quando das operações interestaduais destinadas aos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 53, de 2017, o ICMS-ST e sua respectiva base de cálculo deverão ser destacados nos campos próprios, constando no campo “Dados Adicionais” do documento fiscal a seguinte expressão: “ICMS retido por substituição tributária”, seguida da identificação do referido Protocolo;

III - quando das demais operações interestaduais, o valor do ICMS deverá ser destacado apenas para efeito de crédito do adquirente, exceto para as operações destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, que devem obedecer a regramento próprio.

Parágrafo único. Nas saídas destinadas aos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 53, de 2017, o imposto retido deverá ser repassado através de GNRE, conforme dispuser a legislação do Estado destinatário.

Art. 5º Para o exercício do direito ao ressarcimento de que trata o art. 438 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, o contribuinte deverá requerer à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT) o respectivo valor.

Art. 6º Tratando-se de operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo, produzidas neste Estado, destinadas a contribuinte do imposto, o remetente poderá solicitar o ressarcimento do ICMS proporcional à participação da farinha de trigo utilizada no produto comercializado, relativamente às operações subseqüentes, com base no valor de referência da tonelada do trigo em grão previsto em Ato COTEPE.

§ 1º O ressarcimento previsto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente às indústrias de massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo, não participantes de grupo empresarial com produção integrada, nos termos da legislação específica.

§ 2º Para o exercício do direito ao ressarcimento de que trata este artigo, obedecer-se-á ao disposto no art. 5.º deste Decreto.

Art. 7º O Secretário da Fazenda emitirá os atos normativos que se fizerem necessários à operacionalização das disposições deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9.º Fica revogado o Decreto n.º 31.294, de 25 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2018.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

NOTA: o Anexo Único com nova redação determinada pelo inciso II do art. 1.º do Decreto n.º 36.095, de 2024 (DOE 03/07/2024), produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 2023.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N.º 32.489, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo
2	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo
3	17.048.00	1902.30.00	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02
4	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
5	17.049.02 17.049.05	1902.11.00 1902.19.00	- Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos - Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
6	17.049.03 17.049.06	1902.19.00 1902.11.00	- Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo - Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo
7	17.049.04 17.049.07	1902.19.00 1902.11.00	- Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo - Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo
8	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
9	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
10	17.052.00	1905.20.10	Panetones
11	17.053.00 17.056.02	1905.31.00 1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
12	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053
13	17.053.02 17.056.00	1905.31.00 1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
14	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
15	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
16	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
17	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
18	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
19	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados

			anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
20	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
21	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g
22	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
23	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados

Redação original

ANEXO ÚNICO AO DECRETO N.º 32.489, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
NOTA: O CEST 17.048.00 acrescentado pelo inciso III do Art. 1.º do Decreto nº 34.167, de 2021 (DOE 22/07/2021), produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 2021.		
17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02.
17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
17.052.00	1905.20.10	Panetones
17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua

		denominação comercial)
17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos “maisena” e “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal”
17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal”
17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
17.057.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura
17.058.00	1905.32.00	“Waffles” e “wafers” - com cobertura
17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g
17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados